



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para destinar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal para a implantação de Centros de Educação Ambiental.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para destinar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal para a implantação de Centros de Educação Ambiental.*

A proposição objetiva o aperfeiçoamento da gestão de florestas públicas no Brasil, incorporando atributos da produção sustentável, por meio da instituição de mecanismo que visa garantir a implantação de centros



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

de educação ambiental, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).

Em seu art. 1º a proposta insere no art. 41, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, o § 10, para permitir a destinação de recursos do FNDF para implantação de Centros de Educação Ambiental nos municípios situados no Bioma Amazônia, e o § 11 para delinear o papel desses Centros na capacitação da população local em atividades florestais sustentáveis. O art. 2º da proposição estabelece o início da vigência da nova lei.

O projeto foi distribuído inicialmente às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

A proposta recebeu parecer favorável na CMA, com a incorporação das Emendas nºs 1 e 2 daquela Comissão, com o intuito de incluir os demais biomas brasileiros, igualmente ameaçados de degradação ambiental, para que venham também a se beneficiar dessa modalidade de apoio às atividades florestais sustentáveis.

Com a aprovação do Requerimento nº 835, do Senador Flávio Arns, a matéria foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer da Senadora Marina Silva, que se manifestou pela rejeição do projeto.

Na presente Comissão, a matéria retoma sua tramitação, após a aplicação das disposições do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No âmbito da CAE, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Inicialmente, registramos que, conforme disposições do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão*.

Tendo em vista o caráter terminativo desta análise, à Comissão de Assuntos Econômicos caberá a apreciação do PLS nº 91, de 2008, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como no que diz respeito ao mérito da matéria.

No âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a proposta em exame observa o art. 23, incisos V a VIII, da Constituição Federal, que busca proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; além de proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora. Observa também o art. 48, da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Adicionalmente, a proposta ainda encontra lastro nas disposições do art. 24, incisos VI e IX, da Constituição Federal, que atribui à União competência para legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre os temas educação e florestas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim, deriva do respeito a essas disposições a conclusão de que a iniciativa se apresenta constitucionalmente adequada.

A aderência aos trâmites regimentais permite-nos concluir também pela adequada regimentalidade da proposta. A redação do texto está em conformidade com os ditames da técnica legislativa preconizados na Lei Complementar nº 95, de 1998, o que torna a proposição ajustada também nesse aspecto.

No mérito, o PLS nº 91, de 2008, encerra a virtude de eleger a educação ambiental como o grande instrumento de transformação do quadro de degradação socioambiental em que a sociedade atual se insere. Indo além, a proposta em exame invoca o poder público como elemento indutor dessa transformação, mediante a veiculação de conteúdos educacionais.

O texto inicial peca em um ponto crucial, mas sanável. É que a degradação ambiental existe além das fronteiras da Amazônia, fato considerado oportunamente pelo Senador Marconi Perillo, quando apresentou na CMA emenda objetivando ampliar o escopo territorial das louváveis ações previstas.

Entretanto, o PLS nº 91, de 2008, incorre em erro essencial e insanável ao descumprir requisito fundamental da juridicidade, que exige a inovação do mundo jurídico como decorrência da aprovação da matéria.

Como bem apontado pela Senadora Marina Silva, em parecer aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, os comandos delineados na proposição já se encontram contemplados no § 1º do art. 41 da Lei nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; e dá outras providências. Vejam o que estabelece o mencionado dispositivo:

"Art. 41.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;

VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII - educação ambiental;

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

....."

Dessa forma, a despeito do elevado mérito da iniciativa e de sua adequação constitucional e regimental, além do emprego da justa técnica legislativa, a matéria mostra-se inócuia, em razão da redundância de suas disposições no que tangem à aplicação dos recursos do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, com matéria já regulamentada por lei, sugerindo a prejudicialidade da matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator